

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.315 - SP (2015/0197918-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CANOLA SOARES
AGRAVADO : ELIDIANA APARECIDA CANOLA SOARES
AGRAVADO : EVERALDO CANOLA SOARES
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E OUTRO(S) -
SP186352
AGRAVADO : VALTRA - MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - SP095501
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, contra decisão de fls. 902/905, que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ para alterar as premissas de inexistência de cláusula específica de exclusão dos danos morais no contrato de seguro.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque a análise da questão não implica reanálise de provas ou das cláusulas do contrato de seguro.

Alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, uma vez que existe cláusula em separado para a cobertura de danos morais, e que *"não se buscou com o Recurso Especial modificar o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal Superior por meio da Súmula 402, mas sim apenas esclarecer que a 'cláusula específica' mencionada no enunciado é superada pela simples previsão das coberturas de forma separada na apólice"* (fl. 913).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 941/948 e 953/959.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.315 - SP (2015/0197918-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CANOLA SOARES
AGRAVADO : ELIDIANA APARECIDA CANOLA SOARES
AGRAVADO : EVERALDO CANOLA SOARES
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E OUTRO(S) -
SP186352
AGRAVADO : VALTRA - MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - SP095501
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. COBERTURA CONTRATUAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A teor da Súmula 402/STJ, "*o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*".
2. Havendo, no contrato firmado entre a seguradora e o segurado, previsão expressa e individualizada de cobertura por danos morais, a responsabilidade da seguradora litisdenunciada limita-se ao valor contratado. Precedentes.
3. Agravo interno provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.315 - SP (2015/0197918-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CANOLA SOARES
AGRAVADO : ELIDIANA APARECIDA CANOLA SOARES
AGRAVADO : EVERALDO CANOLA SOARES
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E OUTRO(S) -
SP186352
AGRAVADO : VALTRA - MERCADÃO DE TRATORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO(S) - SP095501
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à parte agravante.

Conforme apontado na decisão agravada, nos termos da Súmula 402, "*O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*", isto é, nas hipóteses em que não há, no contrato de seguro, cláusula específica para os danos morais, estes se presumem incluídos nas cláusulas genéricas que se referem a danos corporais ou danos pessoais. No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE DO SEGURO CONTRATADO QUE PREVIU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULAS 83 E 402/STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402, do STJ, segundo a qual o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1799679/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 09/12/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que " não houve exclusão expressa e individualizada de cobertura por danos morais na referida apólice.". Assim, a revisão do acórdão estadual, a fim de acolher a tese do recorrente de ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que, conforme consignado no aresto guerreado, não ocorreu.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1457651/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019, g.n.)

No caso em exame, o Tribunal Estadual, ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte agravada, concluiu pela aplicabilidade da Súmula 402 do STJ, nos seguintes termos:

"Para melhor compreensão, no contrato de seguro anuído entre as partes, não havendo cláusula específica de exclusão na apólice, a indenização abrange os danos corporais e morais nos limites da garantia (fl. 419).

A propósito, confira-se a Súmula 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (fl. 834, g.n.)

Contudo, na fl. 419, à qual faz referência o acórdão, verifica-se a existência de previsão explícita e individualizada para a cobertura de danos morais, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessa forma, o acórdão recorrido, integrado pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela ora agravante, está em desacordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que, na hipótese em que há previsão explícita e individualizada de cobertura por danos morais, a indenização por danos corporais não abrange os de natureza moral, devendo ser respeitado o limite contratual específico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

1. Havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual, pois a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos morais.

2. Incidência da Súmula 402 do STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1153529/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEMANDA AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO, CONDUZIDO POR SEU FILHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBERTURA DO SEGURO NA MODALIDADE "RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS" (RCF-V). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, PARA ENQUADRAR A COBERTURA NA MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO COMO DEMANDANTE. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no Enunciado n. 402 da Súmula do STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu inexistir expressa exclusão de indenização a título de danos morais na apólice do segurado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

3. Impende consignar que, na espécie, a ação foi proposta contra os proprietários do veículo em que a vítima, irmão do autor, se encontrava como passageiro, ante a culpa do condutor - filho dos proprietários do automóvel - pelo acidente. Assim, o autor figura como terceiro em relação aos responsáveis pelo ressarcimento do dano moral decorrente da morte do irmão do autor (proprietários do automóvel), de modo que a previsão de cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, atrai a responsabilidade da seguradora, ante a ausência de ressalva na apólice excluindo expressamente a cobertura por danos morais.

4. Agravo interno não provido."

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1104409/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que a responsabilidade da seguradora fica adstrita aos limites contratados na apólice, referentes aos danos morais, e limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsão contratual, mantendo-se inalterados os ônus sucumbenciais conforme determinados na origem.

É como voto.